3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP
Processo NPU: *1055047-98.2021.8.26.0100*

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:
Julho de 2023

Empresas em Recuperação Judicial:

DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA.,
REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
ZEDASA SERVICOS EM METAIS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA., REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA. e ZEDASA SERVICOS EM METAIS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento é elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não são auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Reunião realizada presencialmente com representantes das Recuperandas

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê "fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados", vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:

E-mail:
rjdabesa@vivanteaj.com.br
Telefone: +11 3048-4068
Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

SUMÁRIO

1. Eventos Relevantes.....3
2. Informações financeiras / Operacionais 4
3. Análise da Demonstração de resultados.....
4. Situação Fiscal.....
5. Análise Fluxo de caixa e projeções .....
6. Anexos.....5
7. Conclusão e requerimentos.....15

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	28/05/2021	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	05/07/2021	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	12/07/2021	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	10/09/2021	09/09/2021	✓
Stay Period	08/01/2022		✓
Prorrogação Stay Period por 120 dias	01/06/2022		✓
Publicação 1º Edital	-	20/08/2021	✓
Prazo Apresentação de Divergências	06/09/2021	-	✓
Apresentação do 2º edital	22/10/2021	22/10/2021	✓
Publicação 2º Edital	-	23/11/2021	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	03/12/2021	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ		28/10/2021	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação	03/12/2021	06/04/2022	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - Suspensa	-	14/04/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Suspensa	-	16/05/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Suspensa	-	14/06/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Encerramento	-	12/07/2022	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	13/09/2022	✓
Publicação da Decião de Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	23/09/2022	✓
Início Pagamento Classe I	25/10/2022	14/10/2022	✓
Início Pagamento Classe II			
Início Pagamento Classe III			
Início Pagamento Classe IV			

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

2. Informações financeiras/Operacionais

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico para apresentação no presente relatório.

Ademais, destaca-se que seguem pendentes os envios das notas explicativas solicitadas, já expostas em relatórios anteriores.

3. Análise da demonstração de resultados

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico para apresentação no presente relatório.

4. Situação Fiscal

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante a PGFN no site Regularize, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
REALUM	53.855.623/0001-02	-	NADA CONSTA	-
DABESA	60.893.971/0001-30	DEMAIS DÉBITOS	R$ 330.545,90	16
		PREVIDENCIÁRIO	R$ 53.542,56	6
ZEDASA	28.521.340/0001-87	PREVIDENCIÁRIO	R$ 327.032,16	5
		SIMPLES NACIONAL	R$ 261.852,38	3
		DEMAIS DÉBITOS	R$ 68.134,12	4

Além disso, a Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante o Estado de São Paulo no site do Governo, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA
REALUM	53.855.623/0001-02	SECRETARIA DA FAZENDA	R$ 2.097.341,03
DABESA	60.893.971/0001-30	SECRETARIA DA FAZENDA	R$ 1.949.834,96
ZEDASA	28.521.340/0001-87	SECRETARIA DA FAZENDA	NÃO HÁ DÉBITOS

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Vivante informa que não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico para apresentação no presente relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

6. Anexos

6.1 Visita à sede das Recuperandas

Cumprindo o disposto no artigo 22 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial realizou visita à sede das Recuperandas, para acompanhar o andamento das suas atividades mensais.

Na reunião estavam presentes os sócios e consultores das empresas. Durante o encontro, foi apresentado um resumo da situação da empresa, como valores de faturamento, custos e despesas, impostos e % de conversão dos orçamentos.

Além disso, foi conversado sobre a perspectiva das empresas, e informado que estão focando cada vez mais no comercial.

A Vivante apresenta a seguir, imagens da visita realizada no mês de julho de 2023.

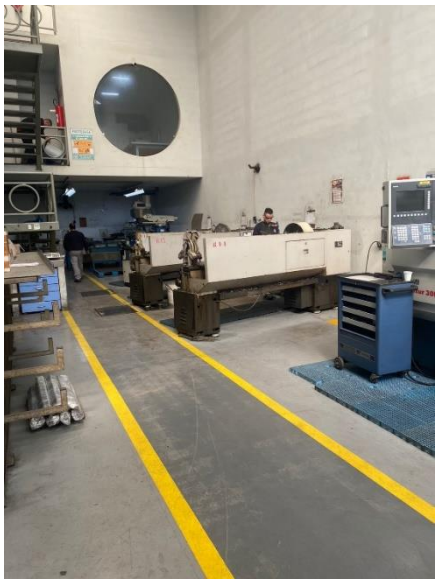

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

6.2 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2154548-17.2021.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 05/07 pelo Banco Santander S.A., sob o fundamento de que não há evidências de que os imóveis dados em garantia no contrato de alienação fiduciária firmado entre as Requerentes e o Banco são essenciais às atividades das empresas. Assim, não haveria probabilidade do direito pleiteado pelas Requerentes, nem qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, o Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ao Agravo para que a decisão recorrida seja suspensa até o julgamento do presente recurso. Por fim, requereu seja conhecido e provido o recurso para que seja afastada a concessão da tutela de urgência requerida, com a cassação da ordem de suspensão imediata do procedimento extrajudicial tendente a excussão das garantias de alienação fiduciária constituídas noticiada, com a recomendação de que seja apurado pelo Juízo de origem a alegada essencialidade dos bens, e, ainda, se realmente apurada, reste apenas concedida, por via liminar, a ordem de manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis alienados até o fim do "stay period" e sua eventual prorrogação, para a preservação e equilíbrio dos direitos assegurados ao credor fiduciante e aos devedores fiduciários.

Ato contínuo, em 13/07/2021, foi proferido ressaltando que o Juízo da recuperação judicial é o competente para deliberar a respeito de atos de constrição contra bens das Recuperandas. Todavia, pode-se presumir, neste momento, que tais imóveis, de acordo com a alegação das Recuperandas de que são utilizados como galpões industriais para carga e descarga, com balança rodoviária para pesagem de container e maquinários para classificação e preparação de matéria prima, destinadas a exportação e mercado interno, sejam essenciais às atividades por elas desenvolvidas, razão pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, em 19/07/2021, as Agravadas peticionaram requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias em razão do deferimento da recuperação judicial e o consequente "stay period", bem como bem como não seja realizado qualquer ato de constrição ou expropriação do bem e, ainda, se já tiver sido realizado qualquer constrição que seja imediatamente liberado e submetido ao conhecimento e apreciação do MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Em 03/08/2021, as Recuperandas apresentaram contraminuta ao Agravo, requerendo, por fim, seja negado provimento ao recurso. No mais, em 24/08/2021, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso para manter a suspensão dos atos expropriatórios tendentes à consolidação da propriedade decorrente da alienação fiduciária tão somente durante o período de 180 dias decorrentes do "stay period".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Em 12/01/2022, proferido acórdão negando provimento ao recurso, ressalvando-se que a excussão da garantia poderá ser realizada quando da finalização do stay, conforme Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. Ato contínuo, em 19/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência sobre o acórdão.

Ademais, em 07/02/2022, o Banco Bradesco opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido nos autos do Agravo.

Em 24/04/2022, foi proferido despacho nos autos dos Embargos declarando que, pretendendo-se efeitos infringentes, digam as Recuperandas, ora embargadas, no prazo de 5 dias. Ainda, no mesmo prazo, determinou a manifestação da Administradora Judicial para prestar esclarecimentos.

Ademais, em 02/05/2022, a Administradora Judicial apresentou manifestação entendendo não haver omissão no acórdão embargado, devendo ser mantida a r. decisão no que diz respeito à impossibilidade da realização da consolidação da propriedade durante o prazo do stay period, sendo tal posicionamento consoante com orientações jurisprudenciais e da própria Lei.

Na mesma data, as Recuperandas apresentaram manifestação requerendo não seja provido o presente Embargos de Declaração vez a necessária e legal suspensão no tocante à consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente às Recuperandas, ora Embargadas, enquanto perdurar o prazo do stay period.

Em 29/08/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração.

Ato contínuo, em 22/09/2022, as Recuperandas interpuseram Recurso Especial em face da decisão que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, ressalvou que a excussão da garantia poderá ser realizada quando da finalização do stay, conforme Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Em 19/10/2022, o credor Huck Máquinas, Agravante e ora recorrido, apresentou contrarrazões, sendo aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça em seguida para parecer.

Em 26/11/2022, PGJ apresentou parecer opinando pelo não seguimento do Recurso, entendendo que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque não houve demonstração, de forma analítica, de contrariedade ou negação de vigência de lei federal.

Em 10/02/2023, foi proferido Acórdão admitindo o Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição, bem como que há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada.

Em seguida, na data de 14/02/2023; foi publicado certidão de despacho.

Em 09/05/2023 está presente certidão de remessa aos presentes autos ao STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Agravo de Instrumento - 2037850-88.2022.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dabesa Indústria e Comércio de Metais e Ligas Ltda. e outras contra a decisão que, nos autos de sua recuperação judicial, deferiu apenas parcialmente pedido de prorrogação do stay period.

Agravam as recuperandas alegando, em síntese, que o prazo de 180 dias transcorreu em 08/01/2022, não tendo sido designada data para a realização da assembleia de credores; não concorreram para o retardamento da marcha processual, tendo atendido todos os prazos legais e determinações feitas pelo Juízo a quo e que, mesmo após o encerramento da Assembleia Geral de Credores, é normal um lapso de tempo grande para a efetiva concessão da Recuperação Judicial e homologação do Plano devido a tramites processuais de praxe.

Complementam que, caso não seja concedido prazo de mais de 180 dias, as execuções e os atos de consolidação de propriedade voltarão a correr, inviabilizando o soerguimento das empresas e o devido cumprimento do plano recuperacional.

Ademais, que os atos administrativos de consolidação da propriedade dos imóveis objetos de alienação fiduciária junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. de matrículas 4.392, 189.200 e 193.117 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo devem ser suspensos mesmo após o fim do stay period, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Assim, requerem a antecipação da tutela recursal e, a final, o provimento do recurso.

Em 14/03/2022, foi proferido despacho deferindo parcialmente a tutela recursal, no sentido de prorrogar o stay period de 90 dias para 120 dias, tempo suficiente para realização das assembleias.

Em 06/04/2022, a administradora judicial apresentou parecer esclarecendo que o prazo de 90 dias seria suficiente para realização da Assembleia do Grupo Dabesa, a qual estava com a 2ª convocação designada para o dia 14/04/2022 e, portanto, dentro do prazo de prorrogação do stay period deferido pelo Juízo de 1º grau.

Todavia, considerando a possibilidade de suspensão da Assembleia Geral de Credores, a prorrogação do prazo de suspensão por 120 dias se mostra razoável e suficiente para que as Recuperandas não sofram os prejuízos que eventualmente seriam causados com o fim das suspensões de que trata o art. 6º da LREF.

Outrossim, no tocante ao pedido de prorrogação da liminar para manter a suspensão das consolidações das propriedades dos imóveis objetos de alienação fiduciária junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, necessário esclarecer que a referida suspensão foi, de igual modo, prorrogada pelo período de 90 dias pelo Juízo de 1º grau, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Ocorre que, ainda que o bem seja considerado essencial, é certo que, uma vez transcorrido o stay period, não haverá óbice à retomada das medidas de expropriação, posto não ser possível a manutenção da suspensão de tais atos por tempo superior ao previsto no art. 6º da LREF. Com isso, informou restar claro que a liminar que manteve a suspensão das consolidações das propriedades dos imóveis objetos de alienação fiduciária irá perdurar tão somente até o fim da prorrogação do stay period, não sendo possível sua manutenção por tempo indeterminado.

Ato contínuo, em 08/04/2022, o Banco Santander S/A apresentou contraminuta ao Agravo esclarecendo que não há como suspender por prazo indeterminado a execução da garantia fiduciária, sob o argumento de que não é possível admitir a suspensão da execução da garantia fiduciária por prazo indeterminado, sob a alegação de que os bens são essenciais, pois seria equivalente a retirar a eficácia da garantia real prestada, bem como se o inadimplemento do crédito extraconcursal persistir, após o transcurso do "stay period", o bem objeto de alienação fiduciária, ainda que essencial, poderá ser retomado, sob pena de privar-se o credor de sua garantia, fator essencial para a concessão do crédito e o respectivo custo, e a fazer letra morta do § 3º do art. 49 da LFRE.

Assim, requereu o não conhecimento e desprovimento do agravo no que se refere ao pedido de suspensão do procedimento de consolidação dos imóveis dados em alienação fiduciária ao Banco Santander Brasil S/A, enquanto perdurar a recuperação judicial. Ainda, o desprovimento do agravo, com relação ao pedido de prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias, ou, ainda, até a concessão da recuperação judicial ou convolação desta em falência, devendo ser fixado o prazo de suspensão em 90 dias. Em 28/04/2022, a Procuradoria Geral do Estado apresentou parecer manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja mantida a prorrogação do stay period pelo prazo de 120 dias, conforme deferido liminarmente, tornando-se, para esse efeito, definitiva a liminar concedida.

Em 23/05/2022, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso no sentido de reformar parcialmente a decisão agravada, prorrogando o stay period pelo prazo de 120 dias.

Ato contínuo, em 20/06/2022, as Agravantes interpuseram Recurso Especial em face do acórdão prolatado, pugnando pela reforma do decisório alegando ser imperiosa a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, posto que a propositura de um prazo a menor do que previsto em Lei afronta de fato a desobediência da jurisprudência e a Lei Federal.

Em 22/06/2022, foi certificada a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, que as apresentou em 15/07/2022.

Ademais, em 28/09/2022, foi proferido despacho enaminhando os autos à Procuradoria para Parecer e, em 18/10/2022, a Procuradoria se manifestou pela não admissão do Recurso Especial por ausência do preenchimento dos requisitos para cabimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Em 12/01/2023, foi proferido Despacho que inadmitiu o Recurso, entendendo que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados.

Em 01/02/2023, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, alegando que houve vulneração de dispositivos infraconstitucionais no V. Acórdão, haja vista ter sido adotado posicionamento jurisprudencial diverso do encampado por este Egrégio Tribunal.

Em seguida a publicação de certidão, informando a intimação das partes para oferecer resposta ao agravo. Datado em 24/03/2023.

Em 17/04/2023 foi elegido termo de juntada automática. Logo depois foi apresentado petição de contrarrazões, protocolado na data de 17/04/2023. .

Agravo de Instrumento - 2077684-98.2022.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 08/04/2022 pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que determinou a consolidação substancial das empresas do Grupo Dabesa, antes da realização da assembleia geral de credores. Alega o Agravante que a definição da consolidação substancial nos termos do artigo 35 da Lei 11.101/2005 deve passar por aqueles que são os maiores beneficiários/prejudicados com a decisão, ou seja, os credores.

Complementa que suprimir os credores de tal direito é o mesmo que ferir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos constitucionalmente, desrespeitando o princípio da transparência e boa-fé.

Destaca, ademais, que a Assembleia Geral de Credores é o único momento processual onde os Credores podem deliberar sobre seus créditos e sobre a viabilidade da empresa, uma vez que a Assembleia é soberana em suas decisões.

Assim, o Agravante pleiteia efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que a consolidação substancial seja discutida em assembleia geral de credores.

Em 27/04/2022, foi proferido despacho declarando que não estão presentes os requisitos para deferir-se o efeito suspensivo pretendido, bem como que, no presente caso, estão, aparentemente, presentes os requisitos legais necessários para autorizar a consolidação substancial. Assim, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a contraminuta e a manifestação da administradora judicial.

Em 23/05/2022, as Recuperandas apresentaram contraminuta ao Agravo, requerendo seja negado provimento ao recurso. Na mesma data, a Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o Agravo, reiterando as informações lançadas em seu parecer sobre a consolidação substancial e entendendo pela manutenção da decisão agravada, vez que em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Em 24/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou seu parecer em 13/06/2022, opinando pelo improvimento do recurso. Ato contínuo, em 08/07/2022, foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso.

Ato contínuo, em 08/07/2022, foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso e, em 15/08/2022, o processo foi arquivado definitivamente.

Ação de Execução de Título Extrajudicial - 5018116-45.2021.4.03.6100

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida em 07/07/2021 pela Caixa Econômica Federal em face de Realum Indústria e Comércio de Metais Puros e Ligas Ltda. e outros, no valor de R$ 354.288,89, a qual tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 214615558000000325.

Em 14/09/2021, foi proferida decisão determinando a citação dos executados para pagamento do débito no prazo de 03 dias.

Em 20/04/2022, juntada de certidão informando a citação negativa da Realum tendo em vista que foi informado pelo consultor administrativo da empresa, Sr. Carlos Eduardo, que a executada se encontra em recuperação judicial e que as citações e intimações devem ser recebidas pelo administrador judicial nomeado, sendo o mandado devolvido para redistribuição.

Em 09/08/2022, proferido despacho determinando a citação da executada no endereço do administrador judicial. Posteriormente, em 04/10/2022, a Administradora Judicial peticionou informando que não é representante legal da Realum, razão pela qual não possui poderes legais para receber citações ou intimações em nome da empresa. Esclarece que apenas figura como administradora judicial no processo de recuperação judicial da empresa e que, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005, os administradores da empresa em recuperação judicial continuam mantidos na condução da atividade empresarial. Assim, informou o endereço da Realum para regular citação.

Ademais, em 24/10/2022, a Exequente peticionou informando que, apesar da informação sobre a recuperação judicial, o plano não dispõe sobre a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores. Assim, mesmo com a habilitação do crédito da CEF nos autos da recuperação judicial, nada impede que a ação de execução prossiga em face dos coexecutados. Com isso, não há que se falar em suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores, pelo que ratifica os fatos elencados na inicial e requer o prosseguimento da Execução em relação aos coobrigados/avalistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

6.3 Alteração no Quadro Geral de Credores

A Vivante comunica que não houve alterações no Quadro Geral de Credores do Grupo Realum no mês de julho de 2023.

6.4 Remuneração da Administradora Judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

6.5 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A Vivante informa que o prazo para início dos pagamentos dos credores trabalhistas da Recuperação Judicial se deu em outubro de 2022.

A Vivante apresenta o pagamento realizado aos credores trabalhistas que possuem créditos de natureza estritamente salarial a receber, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, conforme determina o Art. 54 §1.

Credor	1º PAGAMENTO
	R$ 48.074,21
Agnelo de Araujo Gonzaga	R$ 1.724,94
Jose Nilo Eduardo	R$ 6.060,00
Neilton Nunes de Carvalho	R$ 1.862,56
Rafael Gonçalves	R$ 6.060,00
Rodrigo Damásio	R$ 6.060,00
Rona Teixeira Lopes	R$ 6.060,00
Ubiratan Ventura Esteves	R$ 2.066,71
Vilma Apatrecida da Silva de Araújo	R$ 6.060,00
Wesley Jose de Souza	R$ 6.060,00
Wladmir Lopes	R$ 6.060,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Em março de 2023, O Grupo Realum realizou o pagamento de parte dos créditos da classe I – trabalhista, com os valores da venda de um caminhão do seu ativo imobilizado, mediante decisão judicial permitindo a venda direta desse bem, com a condição dos valores serem divididos proporcionalmente entre os credores da Classe I.

A Vivante analisou os pagamentos realizados e apresenta abaixo o quadro resumo dos valores pagos aos credores da classe I – trabalhista.

CREDOR	CNPJ/CPF	PAGAMENTOS
Agnelo de Araújo	197.181.158-03	R$ 807,68
Carlos Magno	181.602.328-2	R$ 2.915,94
Carlos Roberto Lopes	082.262.878-39	R$ 85.521,25
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados	11.081.703/0001-08	R$ 29.069,54
Daniela Arsa	147.356.838-28	R$ 73.980,38
Francisco Matias	546.687.433-72	R$ 2.994,29
Giugliani Sociedade de Advogados	15.661.158/0001-80	R$ 12.531,47
Jose Antônio de Alencar	106.425.038-69	R$ 2.594,96
Jose Nilo Eduardo	157.398.778-65	R$ 16.679,13
Jose Valto de Almeida Junior	34.292.046/0001-43	R$ 6.826,94
Jose Valto de Almeida Junior	34.292.046/0001-43	R$ 9.437,41
Luiz Lirasio do Nascimento	223.433.423-34	R$ 2.770,83
Marcos Sayeg Neto	045.209.908-07	R$ 25.961,04
Neilton Nunes de Carvalho	114.570.648-71	R$ 474,51
Rafael Gonçalves	369.277.938-01	R$ 5.396,65
Rodrigo Damasio	148.277.098-90	R$ 28.556,96
Rona Teixeira Lopes	11.239.168-05	R$ 16.552,23
Tatiana Silvestre Damasio	151.100.058-93	R$ 7.589,51
Ubiratan Ventura	366.414.538-04	R$ 494,22
Vilma Aparecida Da Silva	093.746.898-39	R$ 15.057,89
Wesley José De Souza	354.000.428-99	R$ 7.854,27
Wladimir Lopes	130.258.408-11	R$ 15.932,91
TOTAL		**R$ 370.000,00**

A credora Tatiana Silvestre Damásio foi listada na recuperação Judicial com crédito no valor de R$ 26.933,69, referente ao GRRF.

Sendo assim, os valores destinados a ela deverão ser pagos via guia emitida pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, Vivante informou a empresa que a credora teria direito ao valor proporcional da venda do caminhão, contudo o pagamento deveria ser feito à CEF. Como o valor proporcional não alcança o valor da guia, a Vivante comunicou as Recuperandas que os valores deveriam ser reservados, até que a empresa realize o pagamento integral, observando o prazo final de pagamento da classe I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

6.6 Leilão dos Imóveis conforme PRJ

Em 23/06/2023, foi proferida decisão autorizando o leilão dos imóveis de matrículas nº 4.392, 189.200 e 193.117, determinando a intimação do Leiloeiro para apresentar o edital com a indicação de possíveis datas para sua realização.

Assim, foi expedido e publicado o Edital de Leilão Eletrônico, marcando o 1º Leilão para o dia 31/07/2023, às 10hrs, com lance mínimo de R$ 12.554.456,64 (100% do valor da avalição. Não havendo lances, o Leilão seguiria sem interrupção por 15 dias, sendo o 2º Leilão realizado com abertura de disputa ao vivo no dia 15/08/2023, às 10hrs, com lance mínimo de R$ 8.788.119,65 (70% do valor de avaliação).

Em 08/08/2023, o Leiloeiro peticionou nos autos apresentando o Auto Negativo do 1º Leilão e informando que o certame segue ininterruptamente para o 2º Leilão.

Ademais, em 16/08/2023, o Leiloeiro apresentou nova petição informando que realizou o pregão eletrônico dos bens arrecadados nos autos com encerramento no dia 15 de agosto de 2023, através do portal eletrônico www.leje.com.br, adotando um amplo trabalho de publicidade, através de jornais de grande circulação, mídias sociais, divulgações diversas, disparo de e-mails marketing, cientificando inclusive o Juízo, as partes, bem como os demais interessados da realização do leilão público em comento. Nesse sentido, ainda que não tenha recepcionado lances em seu portal eletrônico, informou que recepcionou formalmente proposta para arrematação dos Lotes 1, 2 e 3 pelo valor total de R$ 5.649.505,48, correspondente a 45% do valor da avaliação. Além desta, recepcionou diversos contatos de potenciais investidores interessados na compra, contudo, um tanto quanto reticentes quanto ao valor mínimo para arrematação, alegando estar acima do valor de mercado. Complementa que o trabalho comercial alcançou o número de 1.820 visualizações no sítio eletrônico, o que demonstra grande interesse na aquisição do bem. Assim, a fim de satisfazer positivamente a alienação judicial com a consequente arrematação dos bens, fomentando disputa entre os interessados, por preço mais atrativo, o Leiloeiro pleiteia lhe seja concedido o prazo de 15 dias para recebimento de propostas, com numerário a partir da proposta formalmente recepcionada, correspondente a 45% do valor de avaliação, com início em 17 de agosto de 2023 e termino no dia 31 de agosto de 2023, condicionadas à homologação de Vossa Excelência, bem como manifestação e ciência da Recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público.

Aguarda-se decisão do MM. Juízo sobre a questão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

7. Conclusão e requerimentos

A seguir, tabela com documentos que estão pendentes de envio por parte das Recuperandas:

DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
Balanço Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do estoque;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	ENVIADO	ENVIADO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório analítico do imobilizado;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico dos investimentos;	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte

REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
Balanço Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do estoque;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	ENVIADO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE
Relatório analítico do imobilizado;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico dos investimentos;	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	PENDENTE
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE	RECEBIDO	PENDENTE
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 as 12:09 , sob o número WJMJ23418361951 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.

Julho de 2023

Com relação à empresa Zedasa, que está sem realizar suas atividades conforme informado em reunião mensal, a Vivante questionou quais documentações ainda serão produzidas para controle de envio mensal, mas ainda não obteve retorno.

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pelas Recuperandas e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de julho de 2023, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826

Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.
CNPJ: 22.122.090/0001-26
Site: www.vivanteaj.com.br
E-mail: contato@vivanteaj.com.br Telefone:
(11) 3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo- SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.

Fortaleza – CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60160-230.

Natal – RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, Natal - RN, CEP: 59064-560.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/09/2023 às 12:09 , sob o número WJMJ23418361951
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055047-98.2021.8.26.0100 e código 108A2B36.